



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gab. Des^a Maysa Vendramini Rosal

HABEAS CORPUS Nº 0007206-48.2017.827.0000 – 2ª CÂMARA CRIMINAL	
Origem:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Referente:	AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 0000942-43.2016.827.2718 – COMARCA DE FILADÉLFIA/TO
Impetrante/Paciente:	PAULA FELIZARDO RIBEIRO
Impetrado:	JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DA COMARCA DE FILADÉLFIA
Proc. Justiça:	MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Relatora:	Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório insito no parecer ministerial de cúpula (evento 7 dos presentes autos), que a seguir transcrevo:

*“Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, em causa própria, interposto por **PAULA FELIZARDO RIBEIRO**, presa preventivamente, pela prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, com as implicações da Lei 8.072/901, sob a alegação de constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Filadélfia/TO.*

De acordo com a exordial, a paciente/impetrante responde pelo crime de homicídio (autos nº 5001395-91.2013.827.2706). Sustenta a impetrante, em síntese, que foi condenada a pena de 20(vinte) anos e 06(seis) meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio, em regime fechado. Posteriormente, fora transferida para o regime semiaberto, e em 14/12/2015, retornou ao regime fechado, em decorrência do cometimento de falta grave(fuga).

Argui que, em 14.12.2015, foi determinado que se expeça em desfavor da paciente Mandado de Prisão para a sua recaptura.

Assente que, no dia 25.07.2016, fora abordada e presa, em frente ao presídio de Babaçulândia.

Assegura que, também possui em seu desfavor um mandado de prisão preventiva em decorrência da suposta prática de um novo crime de homicídio(autos nº 0000942-43.2016.827.2718), praticado quando se encontrava foragida.

Assente que, é portadora de doença grave adquirida durante o seu recolhimento, bem como argumenta a necessidade de que lhe seja concedido o benefício da prisão domiciliar, por possuir 5 filhos menores de 18 anos, inclusive 2 menores de 12 anos de idade.

Ao final, requer a concessão da ordem de habeas corpus concedendo-lhe o benefício de responder o processo em liberdade.”

Não houve pedido liminar.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do *writ* e denegação da ordem pleiteada, mantendo-se a prisão da paciente até o final julgamento.

É o relato do necessário.

VOTO

Inicialmente, conheço o *writ* por atender aos requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação que regula a espécie.

Em consulta realizada no sistema e-Proc, é possível extrair que no dia 27 de setembro de 2012, a Paciente foi condenada e cumpre a pena de 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática dos crimes de homicídio qualificado e aborto provocado por terceiro, figurando como vítima *Elisabete Silva da Rocha* – autos: Execução da Pena nº 5001395-91.2013.827.2706 (Comarca de Pedro Afonso/TO).

Através dos autos nº 0000942-43.2016.827.2718 (Comarca de Filadélfia/TO), é possível extrair que a Paciente, no dia 18/08/2016, foi denunciada mais uma vez, pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, em razão de ter ceifado a vida de *Davi Damião de Sousa*, com dois golpes de faca na região abdominal. Em razão da suposta prática do referido crime, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva da Paciente.

O presente *habeas corpus* foi impetrado com o intuito de concessão da prisão domiciliar em razão da Paciente ser portadora de doença grave e possuir filhos menores de idade que necessitam de sua presença e, ainda, busca-se o benefício de responder ao processo em liberdade.

1. Do pedido de prisão domiciliar:

No que diz respeito ao pleito pela concessão da prisão domiciliar, entendo que referida matéria não pode ser conhecida em sede de *habeas corpus*.

Indubitável que o *habeas corpus* constitucionalmente previsto (artigo 5º, inciso LXVIII, CF) é cabível para evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de **ilegalidade ou de abuso de poder**. Assim, o supracitado remédio heroico **não pode ser utilizado como substituto de recursos apropriados**, sob pena de ocorrer o **desvirtuamento de sua função constitucional**.

Desse modo, na esteira do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, em especial pelo Supremo Tribunal Federal, penso que as hipóteses de cabimento do *habeas corpus* devem ficar restritas aos casos em que se verifica verdadeira constrição à liberdade de ir e vir do paciente, tampouco se admitindo o *writ* quando substitutivo de recurso cabível.

Tal entendimento decorre da diretriz ajustada pelo Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à orientação do Supremo Tribunal Federal que juntos entendem pela restrição das hipóteses de cabimento do *writ*, com o consequente não

conhecimento de impetrações utilizadas em substituição de recursos ordinários e de apelação, agravo em execução, recurso especial e revisão criminal, conforme se extrai do julgado abaixo:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. APREENSÃO DA ARMA E A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA QUE INCIDA O AUMENTO NA PENA POR USO DE ARMA EM ROUBO. DESNECESSIDADE. AUMENTO NA TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema (HC n. 109.956/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; HC n. 108.901/SP, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10/5/2013), também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal (HC n. 183.889/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/8/2013). 2. (...) 3. (...) 4. (...) (HC 206.272/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2013)

Portanto, existindo recurso próprio para o questionamento trazido pelo impetrante, incabível se torna a impetração de *Habeas Corpus*, pois há ausência de pressupostos processuais, quais sejam: cabimento e adequação da via eleita.

Seguindo a mesma esteira de compreensão:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL - VIA IMPRÓPRIA - NÃO CONHECER. 1. O Agravo de Execução (art. 197, LEP) é o recurso adequado para questionar as decisões do Juiz da Execução, no prazo de 5 dias, não cabendo ao presente 'writ' fazer-lhe as vezes. 2. O 'habeas corpus' não se presta a atender súplica de benefícios cuja concessão pressupõe a análise de requisitos de natureza subjetiva, os quais, como sabido, demandam dilação probatória, procedimento esse incompatível com a via escolhida. (TJMG -HABEAS CORPUS Nº 1.0000.10.064508-4/000- RELATOR: EXMO. SR. DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS; j. 16 de dezembro de 2010)

HABEAS CORPUS. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. JUIZ QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO NÃO PROLATOU A SENTENÇA. REMOÇÃO. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELAS CONSTANTES NO ART. 132 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...) 2. As hipóteses de cabimento do habeas corpus devem ficar restritas aos casos em que se verifica verdadeira constrição à liberdade de ir e vir do paciente, tampouco se admitindo o writ quando substitutivo de recurso cabível. Retomada de orientação do STJ no sentido de que devem ser restringidas as hipóteses de cabimento do writ, com o conseqüente não conhecimento de impetrações utilizadas em substituição de recursos ordinário e de apelação, agravo em execução, recurso especial e revisão criminal. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (TJRS – HC 70061202271. Relator: Desembargador Julio Cesar Finger. Julgado em 24/07/2014)

Posto isto, **não conheço** do pedido de *Habeas Corpus* no que diz respeito ao pleito pela concessão da prisão domiciliar.

2. Do pedido de prisão domiciliar:

A Paciente pleiteia prisão domiciliar sob o argumento de ser portadora de doença grave e possuir filhos menores de idade que necessitam de sua presença. Todavia, o pleito não merece ser acolhido.

Como bem salientou o douto Procurador de Justiça em seu parecer lançado no evento 7 dos presentes autos:

“Após acurada análise da impetração, verifica-se que esta não deve prosperar, pois, pesa contra si outra denúncia oferecida pelo Ministério Público da Comarca de Filadélfia, na qual a Paciente é acusada – autos 0000942-43.2016.827.2718 – de ter no dia 18/08/2016, por volta das 16hs42min, na Chácara 5 Irmãos, localizada no Assentamento Tabuleiro, zona rural do Município de Filadélfia-TO, agindo voluntária e conscientemente, com animus necandi, mediante emprego de arma branca, ofendido a integridade física da vítima Davi Damião de Sousa, cuja sede e natureza das lesões sofridas, foram causa suficiente da sua morte.

Recebida a denúncia, foi decretada pelo magistrado, a prisão da ora Paciente.

Nessa trilha, embora esteja cumprindo pena por homicídio, ainda resta uma prisão preventiva pelo outro homicídio, quando estava foragida, o que, apesar da alegada

“doença grave” não a impediu de ingerir bebidas alcoólicas em um bar e ceifar a vida de uma pessoa por motivo fútil e de forma que dificultou a defesa da vítima.

O artigo 318 do Código de Processo Penal prescreve que:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Assim, para a concessão do benefício insculpido no artigo 318, inciso III, do CPP, necessário se faz a demonstração da necessidade da presença da acusada para os cuidados da filha menor de 06 (seis) anos de idade, o que não ocorreu.

Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDADOS ESPECIAIS DE CRIANÇA MENOR DE 6 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 318 DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I – [...]. II – [...]. III – [...]. IV - A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318,

inciso III, do CPP, exige a comprovação da imprescindibilidade da agente aos cuidados especiais da criança, o que não restou demonstrado nos autos. (Precedentes). Habeas Corpus não conhecido. (STJ – HC 375250/SP. Relator: Ministro Félix Fischer. Julgado em 02/02/2017).

Portanto, não há se falar em prisão domiciliar.

3. Do pedido de liberdade provisória:

O Processo Penal Brasileiro adota majoritariamente o sistema do livre convencimento motivado, previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Esse princípio encontra, inclusive, fundamento na Constituição Federal, (art. 93, IX) significando a permissão dada ao Juiz para decidir a causa de acordo com o seu livre convencimento (princípio da livre persuasão racional), devendo fundamentá-lo nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato.

A meu ver, a decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente não apresenta vícios em sua fundamentação, obedecendo ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e ao artigo 315 do Código de Processo Penal.

No caso em tela, averigua-se que a prisão da acusada, decretada através da decisão constante no evento 4 – *Ação Penal de Competência do Júri nº 0000942-43.2016.827.2718* – encontra-se devidamente motivada e mostra-se necessária, especialmente para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Vejamos:

“(…)

Ao que se denota do dispositivo legal o decreto da prisão preventiva pressupõe a presença dos seguintes requisitos: prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e a presença de uma das situações descritas no artigo supracitado: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

A materialidade delitiva vem comprovada no Laudo de Exame Necroscópico (evento 02 do inquérito), que instruem o inquérito policial, segundo o qual a vítima DAVI DAMIÃO DE SOUSA foi atingida por arma branca.

Os autos também contam com indícios suficientes de que a acusada é a autora do crime de homicídio qualificado, como se denota dos depoimentos colhidos na fase administrativa.

Ao que se verifica o crime imputado é apenado com pena de reclusão superior a 04 (quatro) anos, sendo, portanto, em tese, possível o decreto preventivo, que a materialidade delitiva se faz demonstrada, que se fazem presentes indícios suficientes de autoria na pessoa da acusada (“fumus boni juris”) e que a prisão realmente é necessária como medida destinada a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Conforme apontado pelo Nobre Promotor “A ré é reincidente específica em crime doloso contra a vida, tendo praticado o homicídio em comento após ter evadido do estabelecimento prisional onde cumpria pena por outro crime de idêntica natureza”

Destarte, no presente caso, o elevado grau de periculosidade aliado ao clamor social demonstra a necessidade do édito cautelar como garantia da ordem pública.

(...)

Por fim, nenhuma outra medida de natureza cautelar se mostra adequada ao caso presente, sendo imprescindível o decreto da prisão preventiva.

ISTO POSTO, acolho as razões do Ministério Público e, com amparo no art. 312 e seguintes do CPP, DECRETO a prisão preventiva de PAULA FELIZARDO RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos, para fins de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.

(...)"

As circunstâncias concretas do caso em tela, em especial o *modus operandi* utilizado pela acusada, revelam a necessidade de se garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, além de constituir motivação idônea para ensejar a segregação cautelar, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

"A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito." (STF - HC 114298/SP; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJe 05/04/2013).

Desta feita, resta comprovado que o princípio da motivação das decisões judiciais presente no artigo 93, inciso IX da Carta Magna foi respeitado. Insta registrar que o ilustre Magistrado prolatora da decisão está mais próximo dos fatos, sente os anseios da comunidade quanto à ordem pública a ser garantida.

Assim, a reivindicação da Paciente para responder o processo em liberdade não deve prosperar, visto que a segregação cautelar se faz necessária e adequada para o caso em tela.

Certo é que a Lei 12.403/11 (Lei de Prisões) prima pela liberdade do acusado, sendo que a prisão cautelar tem caráter de exceção, tornando-se uma medida subsidiária, pois aquela só será decretada em última hipótese, isto é, quando não for possível aplicar uma medida cautelar. Todavia, não é o que se observa diante dos documentos acostados aos autos.

Neste contexto, manter a prisão preventiva da acusada diante das circunstâncias constantes dos autos, não configura constrangimento ilegal, tendo em vista a presença dos requisitos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente com vistas a garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, por se tratar de crime de **homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima.**

O crime em tela (homicídio) é causador de temeridade no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade. A paz social deve ser restabelecida, ainda que, para tal, seja sacrificada a liberdade individual da paciente, pois, caso contrário, a liberdade da mesma representaria não apenas risco à ordem pública, como também teria o condão de gerar sentimento de impunidade, tanto no meio social, quanto na própria acusada.

Sendo assim, a liberdade da Paciente **PAULA FELIZARDO RIBEIRO** representaria risco à ordem pública. E, ainda que a nova Ordem Constitucional consagre no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (art.

5, LVII, CF) e que a faculdade de aguardar o julgamento em liberdade seja regra, esta não tem aplicação à espécie, vez que a prisão antes do trânsito em julgado do édito pode ser admitida a título de cautela, em virtude do *periculum libertatis*.

Pelo exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na prisão a que se pretende relaxar, conheço parcialmente presente *habeas corpus* e na parte conhecida, **DENEGO a ordem pleiteada**.

É como voto.

Palmas-TO, 16 de maio de 2017.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
RELATORA